



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600991-34.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600991-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 WALTER CICERO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, WALTER CICERO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031 Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de WALTER CÍCERO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por WALTER CICERO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que apresentou relatório de diligências (Id 554713), a fim de que o candidato apresentasse os documentos fiscais dos gastos efetuados com os recursos públicos recebidos, bem como o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado.

Intimado acerca das diligências sugeridas, para a complementação de informações e esclarecimentos e/ou saneamentos de falhas, o candidato não se manifestou, deixando correr in albis o prazo.

Em sede de parecer conclusivo (Id 745713), a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - Eleições de 2018, manifestou-se pela não prestação das contas de campanha, considerando a ausência de instrumento de mandato.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A destempo, o candidato solicitou a concessão de prazo para a juntada da documentação faltante (Id. 881563), o que foi deferido pelo Relator, porém novamente não se manifestou.

Mais uma vez intimado acerca da ausência de procuração e as consequências daí decorrentes, continuou inerte.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha de WALTER CICERO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

Em sede de parecer conclusivo, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - Eleições de 2018, atestou que o candidato recebeu a soma R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais). Sendo R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), provenientes de recursos próprios e R\$ 1.000,00 (um mil reais) de recursos de terceiros

Consta, ainda, que as despesas efetuadas totalizaram R\$ 1.823,20 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos), provenientes de despesas contratadas.

Da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela não prestação das contas de campanha do candidato.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando inconsistência grave prevista no §2º, art. 77 da Resolução TSE 23.553/2017, e que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único

do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifado)

Importante consignar, ainda, que apesar de notificado o candidato também deixou de apresentar os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as destinadas à movimentação de Outros Recursos, de forma consolidada e correspondente ao período completo da campanha, o que impede o exame das contas e contraria o art. 60, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim posto, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege a matéria, dispõe expressamente que a não apresentação do mandato para constituição de advogado gera a hipótese de contas não prestadas, outro não pode ser o entendimento deste Regional.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,

persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, e diante da não apresentação obrigatória do instrumento de mandato (art. 77, §2º da Res. TSE nº 23.553/2017), voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de WALTER CÍCERO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator